



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600033-27.2020.6.21.0072**

**Assunto:** REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO

**Polo ativo:** PDT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Relator:** DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.  
EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VIAMÃO em face da sentença que indeferiu o requerimento de regularização de omissão na prestação de contas do exercício 2017, face à (i) ausência de apresentação dos demonstrativos contábeis exigidos pela legislação eleitoral; e (ii) constatação de recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 1.948,00), não recolhidos ao Erário.

A sentença ainda determinou que a situação de inadimplência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

órgão partidário e dos seus dirigentes somente deverá ser levantada após a comprovação do efetivo recolhimento da quantia apontada como irregular, atualizada e acrescida da multa de 20% (nos termos dos art. 46, inc. III, al. "a", 47, inc. II, e art. 49, *caput*, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015).

O recorrente pretende a reforma da sentença, para o fim de que as contas sejam regularizadas. Em relação ao primeiro apontamento, argumenta ter apresentado todas as informações que foram possíveis de serem recuperadas. Quanto ao segundo apontamento, aduz tratarem-se de doações realizadas por vereador do partido, conforme relatório (anexado ao recurso) no qual consta especificado o CPF do doador. Acrescenta que o valor da doação sequer pode ser utilizado pelo partido em razão da necessidade de pagamento de taxas bancárias, afigurando-se inadequada a determinação de recolhimento do valor atualizado, acrescido de multa.

Recebidos os autos nessa egrégia Corte, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 40074333).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 12.03.2021, tendo o recurso sido interposto em 17.03.2021, antes de consumados os 10 dias para intimação. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 51, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

## **II.II – Da regularização das contas**

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exigem-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

**III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;**

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

**§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.**

(grifos acrescidos)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 40046633, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

**a) Ausência de Peças e Documentos:**

Foram apresentados somente o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (Id. 13312096) e os extratos bancários do período (Id. 13320827).

Ausentes as demais peças previstas no art. 29, da Resolução TSE 23.546/2017, a saber:

- a) comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (inc. I);
- b) parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (inc. II);
- c) relação das contas bancárias abertas (inc. III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

d) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão (inc. IV);

e) documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos (inc. VI);

f) cópia da GRU de que trata o art. 14 (inc. VII);

g) demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 (inc. VIII);

h) relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da prestação de contas (inc. IX);

i) demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário (inc. X);

j) demonstrativo de doações recebidas (inc. XI);

l) demonstrativo de obrigações a pagar (inc. XII);

m) demonstrativo de dívidas de campanha (inc. XIII);

n) demonstrativo de receitas e gastos (inc. XIV);

o) demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos (inc. V);

p) demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber (inc. XVII);

q) demonstrativo dos fluxos de caixa (inc. XVIII);

r) parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político (inc. XIX);

s) certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (inc. XXI);

t) notas explicativas (inc. XXII); e

u) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º (inc. XXIII).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

**b) Impropriedades ou Irregularidades:**

(...)

**b.2) Recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado:**

A movimentação financeira deu-se através da conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado (Id. 13320827). Em consulta ao sistema SPCA, constatou-se a ausência dos extratos eletrônicos enviados por Instituição Financeira, conforme dispõe o art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Verificou-se que os todos os recursos recebidos pela Agremiação ingressaram na conta bancária sem a identificação do depositante, a saber:

25/04/2017 - CRED TEV - R\$ 400,00

19/05/2017 - DP CX AQUI - R\$ 400,00

22/09/2017 - DP CX AQUI - R\$ 574,00

22/11/2017 - DP CX AQUI - R\$ 574,00

Total: R\$ 1.948,00.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram hábeis para afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e encampadas pela sentença.

Com efeito, quanto ao primeiro apontamento, a mera alegação de apresentação das informações que foram possíveis de serem apuradas, não afasta a imprescindibilidade de manutenção da Escrituração Contábil Digital para dar efetividade aos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme consignado pela Unidade Técnica, *“o envio do SPED contábil à Receita Federal do Brasil e a apresentação do citado comprovante à Justiça Eleitoral, são os atos garantidores da consistência das informações de cunho contábil, prestadas à Justiça Eleitoral”*.

No que concerne à constatação de recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que a mera apresentação de demonstrativo contendo o nome, CPF, número da agência e conta bancária, valores e datas das doações não se presta para comprovar a origem dos recursos, pois, como bem pontuado pela Unidade Técnica, *“não há como vinculá-lo aos depósitos lançados na conta”*. Trata-se, na verdade, de documento produzido unilateralmente pelo partido, insuficiente para substituir a informação bancária.

Assim sendo restou configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.948,00, nos termos do art. 13, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Nesse sentido, a Resolução TSE 23.604/2019 (art. 58, § 3º) exige, para a regularização das contas, o recolhimento da quantia tida por irregular, o que não ocorreu no presente feito.

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, bem como não tendo sido recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.948,00, relativa a recursos de origem não identificada, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL